

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Parecer nº 181/2020-ASJUR

Referência: SEI nº 00155.2020-0

Assunto: Impugnação Edital Pregão Eletrônico

Senhor Pregoeiro,

1. Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, acerca do Edital de Pregão nº 016/2020, que cuida da contratação de Seguradora para atender a frota de veículos deste TRE.

2. A licitante, em suma, alega que o edital estabeleceu critérios não objetivos, ou até mesmo conflituosos, para o a contratação do item 33.

3. Afirma que o edital excepciona o referido item quanto a indenização pela tabela FIPE, mas, ao mesmo tempo, recepciona a exigência desta cobertura com valor em 100% da Tabela FIPE.

4. A seguradora junta resposta de mensagem eletrônica endereçada à FIPE, e esta afirma categoricamente que não procede avaliação do veículo indicado no item 33.

5. A unidade de confecção do Termo de referência deixa a entender que a tabela FIPE não é para ser utilizada como referência na presente contratação, mas sim os valores constantes no anexo I-B do Termo de Referência:

Prezados,

O que a licitante pleiteia em sede impugnação (entretanto, deveria ser pedido de esclarecimento) é o valor da IS (importância segurada) do item 33, pois - dentre vários argumentos não aplicáveis ao presente caso - no seu último parágrafo do item III ou IV, assim se manifesta:

"Desta forma, serve o presente para **solicitar que este município informe os valores do IS (importância segurada)** para os veículos das categorias acima mencionadas, estabelecendo critérios objetivos no edital, possibilitando estabelecer igualdade de condições entre os licitantes, bem como o pleno atendimento aos princípios licitatórios." grifo nosso.

Tal informação pode ser colhida em relação ao item 33 do certame, no Anexo I-B do TR, somando Chassi e Carroceria, totalizando R\$ 557.267,00.

Pela atenção, obrigado.

BRUNO FREITAS
Chefe da Seção de
Transportes
CSG/SAO/TREMT
(65) 3362-8172

6. Pois bem. Ao examinar o instrumento convocatório verifica-se, de fato, que a regra geral estabelecida no edital e anexos é que tanto o valor do bem segurado, quanto ao ser indenizado tem a tabela FIPE como parâmetro, à exemplo dos itens 1.1¹ e 7.1.19² do Termo de Referência.

7. No entanto, ANEXO I-B do TR, traz uma observação específica quanto ao item 33, que é o objeto da presente impugnação. Lá, embora traga valores de avaliação do Ônibus e da Carroceria, conforme apontado pela unidade requerente na Mensagem Eletrônica transcrita no item 5 deste parecer, traz também, como plano de cobertura a Tabela FIPE como referência, como abaixo se verifica:

¹ 1.1. Nos termos da Lei n.º. 10.520/2002, e alterações do Decreto n.º. 3.555/2000 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/93 e alterações, apresentamos, a seguir, as diretrizes básicas para subsidiar o procedimento para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de seguro total (cobertura compressiva/terceiros/acidentes pessoais) para os veículos pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, na modalidade de valor de mercado referenciado – 100% da Tabela FIPE, com classe de franquia obrigatória, conforme **Anexo I-A.**

² 7.1.19 Critérios para indenização:

- a) Pela reparação de danos, quando os prejuízos não ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor de cobertura definido em contrato (tabela Fipe ou Molicar, no caso de extinção da primeira).
- b) Pela indenização integral do valor de cobertura definido em contrato (tabela Fipe ou Molicar, no caso de extinção da primeira), em caso de perda total.

COBERTURAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS –**ONIBUS E CORRECERIA (ITEM 33)**

COBERTURA	VALOR SEGURADO (R\$)
DANOS MATERIAIS	100.000,00
DANOS PESSOAIS	100.000,00
APP MORTE POR PASSAGEIRO	40.000,00
APP INVALIDEZ POR PASSAGEIRO	40.000,00
FRANQUIA	OBRIGATORIA
CASCO	100% DO VALOR DE MERCADO (TABELA FIPE)
PLANO DE ASSISTÊNCIA 24 H	INTEGRAL
COBERTURA PARA VIDROS, FARÓIS, LANTERNAS E RETROVISORES	INTEGRAL

Seguro de 01 (um) ônibus rodoviário, composto por chassi, carroceria do tipo rodoviária e implementações, para funcionar como Posto de Atendimento Itinerante.

8. Portanto, contraditória as informações constantes no Anexo I-B do edital. Pois exige-se a utilização da tabela FIPE, e ao mesmo tempo, privilegia-se o valor de avaliação do bem a ser segurado constante no referido anexo.

9. Tal constatação, por certo, retira a objetividade e clareza que a lei exige do edital de licitação e recomendado pela Corte de Contas, à exemplo dos julgados abaixo:

Defina, no instrumento convocatório, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração. Acórdão 62/2007 Plenário

Atente para que a redação dos instrumentos convocatórios das próximas licitações esteja de acordo com a legislação fiscal vigente e, ainda, seja clara e precisa, de modo a evitar obscuridades, inconsistências ou contradições. Acórdão 1075/2008 Plenário

Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário

Não inclua nos editais cláusulas que: • contenham proibições extravagantes, como a de impedir a comunicação entre o licitante e a contratante após a abertura das propostas; • comprometam o julgamento objetivo do certame. Acórdão 330/2005 Plenário

10. A identificação da impropriedade nas cláusulas editalícias que levaram os licitantes a incorrerem em erro no momento de formulação dos lances, e por consequência, inviabiliza a coleta da melhor proposta para a Administração Pública, deve por certo, ser suficiente para retificar o instrumento do edital.

11. Portanto, a correção da regra constante no ANEXO 1 – B do Termo de referência faz-se necessária, de modo a extirpar a referência a tabela FIPE quanto ao item 33 da licitação, e ao mesmo tempo, deixando claro que será a soma dos valores de avaliação ali constante que deverá a licitante tomar por base para formulação da proposta na licitação.

12. Por todo exposto, restituo o presente à consideração de Vossa Senhoria, com proposta de acolhimento da impugnação Edital de Pregão nº 016/2020 apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, no sentido de que a unidade de competência proceda com a compatibilização das normas constantes no ANEXO I-B do Termo de Referência, seguido da republicação do edital, conforme preconizado no art. 22 do Decreto nº 10.024/2019³.

13. Por fim, aproveitando a modificação a ser empregada no Edital, sugere-se também que a unidade demandante aponte, quanto ao item 33, data futura à assinatura do contrato para vigência da

³ Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

apólice, estabelecida na cláusula segunda, item 2.2 do contrato⁴, item 14.2 do edital e item 12.2 do Termo de Referência.

À consideração de Vossa Senhoria.

Cuiabá-MT, em 17 de abril de 2020.

Maksen Augusto do Nascimento
Técnico Judiciário

Léo Monteiro Costa e Silva
Assessor Jurídico

⁴ 2.1 A apólice de seguro para os ITENS 01 A 32 (32 veículos) terá vigência a contar de 24:00 h do dia 30 de abril de 2020 até as 24:00 h do dia 30 de abril de 2021 e do ITEM 33 (ônibus Rodoviário) a partir da seguinte data: **das 24:00 h as do dia 24/03/2020 até as 24:00 h do dia 24/03/2021.**